



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOEMA - TOCANTINS

URGENTE

“Quando a lei é uma palavra batida e pisada que se refugia nas catacumbas do direito; (...) Quando os ferros da paz se convertem em ferros da insegurança; (...) Quando a incompetência acusa o espelho que a revela dizendo que a culpa é do espelho; (...) Então é hora de recomeçar tudo outra vez, sem ilusão e sem pressa, mas com a teimosia do inseto que busca um caminho no terremoto”.

Carlos Drummond de Andrade

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais contidas nos artigos 127 e seguintes da Constituição da República, artigo 1º, inciso IV, artigo 21, da Lei 7.347/85 c/c artigo 81, § único, inciso II, da Lei 8.078/90, vem à presença de Vossa Excelência, com o natural e costumeiro respeito, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de **Agência Tocantinense de Saneamento-ATS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.339.434/0001-00, com unidade de atendimento local na Av. Izaque Barbosa, s/nº, Centro – Bandeirantes do Tocantins/TO ou na Quadra 302 Norte, AV NS 02, QI 11, Lotes 1 e 2 - Palmas/TO CEP: 77006-340, fone 63 3218-4045, e-mail: www.ats.to.gov.br, em razão dos fatos e fundamentos adiante expostos:



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

I – DOS FATOS

O Ministério Público, ciente de reclames de moradores do Município de Bandeirantes do Tocantins/TO em face de ameaças generalizadas de cortes no fornecimento de água encanada pela concessionária do serviço público, foi requisitado e efetivamente cedido espaço na Câmara Municipal daquela municipalidade para oitiva formal dos consumidores.

De fato, no dia 09.12.2019 foram colhidos termos de declarações de moradores da área central, do Povoado Brasilene (também denominado “Cantão”) e Vila José Marcelino Marques, oportunidade em que se constatou que a empresa ATS, tendo passado por problemas contratuais, parou de enviar aos consumidores as faturas em vários períodos, nos anos de 2016 a 2019, gerando um acúmulo de geração de faturas, impedindo o regular adimplemento pelos consumidores.

Com efeito, em várias faturas a requerida confessa que teve problemas na emissão de faturas, o que fez por mensagens emitidas nas faturas, nos seguintes termos, *litteris*:

“A DIRETORIA DA ATS INFORMA QUE EM VIRTUDE DE PROBLEMAS CONTRATUAIS ONDE CULMINOU COM A PARALISAÇÃO MOMENTÂNEA DOS PROCESSOS DE LEITURA E FATURAMENTO, A ATS NÃO COBRARÁ O CONSUMO MEDIDO DE SEUS CLIENTES, ATÉ QUE SE REGULARIZE OS PROCESSOS”

“A AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO (ATS) INFORMA QUE OS SERVIÇOS COMERCIAIS ESTÃO SENDO RESTABELECIDOS E A POPULAÇÃO VOLTARÁ A TER ACESSO AOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO, CONSERTOS E MANUTENÇÕES DIVERSAS. ENTRE CONTATO CONOSCO PELO 0800-6464-195, PELO WHATSAPP (63) 99202-6005, PELA AGÊNCIA VIRTUAL ATS.TO.GOV.BR OU NAS AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO PRESENCIAL”

Ocorre, Excelência, que após as faturas serem emitidas e remetidas em blocos - eram 2, 3 e até 4 faturas de uma vez só -, a concessionária passou a fazer notificações de débito para fins de corte do fornecimento, havendo notícias de efetivação de vários cortes e de que novos cortes ocorrerão, a partir de 09.12.2019.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

É de se ter em linha de conta que a temerária gestão da requerida, inclusive com a emissão de faturas fora do modo convencional - timbre e impressão na cor preta, de forma diversa na tradicional cor azul – já gerou desconfiança dos consumidores, o que se agravou com as sucessivas ausências de envio de faturas.

Considerando que a grande massa da população daquela municipalidade é de pessoas de baixa renda, a situação de falta de envio de faturas e remessa em grupo, causou na população usuária do serviço público considerável desequilíbrios das contas pessoais, não se podendo exigir dos consumidores a quitação de várias faturas ao mesmo tempo.

Nesse sentido foram as declarações dos alguns dos consumidores de Bandeirantes do Tocantins, *verbis*:

MARIA LOPES DA SILVA: "... é moradora do Povoado Brasilene (também conhecido por Cantão) há mais de cinquenta anos, sendo consumidora da Agência Tocantinense de Saneamento-ATS, conforme Medidor A03S709186; Que no ano de 2018 a empresa não emitiu faturas de consumo, somente o fazendo a partir do mês de junho do corrente ano, sendo que vieram, de uma vez, todas as faturas anteriores, em valores equivalentes ao consumo mínimo (R\$ 42,30), sendo que a fatura do mês de agosto o valor já foi em outubro foi de R\$ 117,41, vindo em novembro um comunicado de débito em atraso no valor de R\$ 505,55; Que a empresa está alegando que irá fazer o corte do fornecimento dos consumidores que não pagarem os débitos até esta data, dos consumidores que não quitassem os débitos; chegou a pagar algumas faturas, mas não tem condições de pagar o débito de uma vez, pois tem uma renda mensal em torno de R\$ um salário mínimo, entendendo ser possível a quitação mediante parcelamento. Nesse sentido pede ajuda ao Ministério Público." (grifamos)

RAFAELE BRUNNA MATIAS CARNEIRO: "... é moradora de Bandeirantes do Tocantins há mais de três anos, sendo consumidora da Agência Tocantinense de Saneamento-ATS, conforme Medidor Y16S030456 (em nome de sua genitora); Que no ano de 2018 a empresa não emitiu faturas de consumo, somente o fazendo a partir do mês de junho do corrente ano, sendo que vieram, de uma vez, todas as faturas anteriores, em valores equivalentes ao consumo mínimo (R\$ 42,30), sendo que as faturas dos meses de julho, agosto e setembro já vieram com o valor maior, mas conseguiu pagar; Que a empresa está alegando que irá fazer o corte do fornecimento dos consumidores que não pagarem os débitos até esta



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

data, dos consumidores que não quitassem os débitos, inclusive já soube de alguns cortes; Que chegou a pagar algumas faturas, mas não tem condições de pagar o débito de uma vez, pois tem uma renda mensal em torno de um salário mínimo, entendendo ser possível a quitação mediante parcelamento. Nesse sentido pede ajuda ao Ministério Público.” (grifamos)

MARIA DE LOURDES SANTOS BELTRÃO: *“... é moradora de Bandeirantes do Tocantins há mais de 15 anos, sendo consumidora da Agência Tocantinense de Saneamento-ATS, conforme Medidor Y09S3275201; Que no ano de 2018 ficou sem receber várias das faturas de consumo de água da empresa, somente conseguindo fazer o pagamento quando conseguia retirar a fatura pela internet ou quando entregavas de tês em três meses, o que gerava desconfiança, por não ser a impressão na cor azul, como de costume; Que a partir do mês de julho do corrente ano é que a emissão foi regularizada; Que as faturas emitidas referente ao ano de 2018 foram com o valor mínimo (R\$ 42,30), por não serem feitas as medições; Que fez o pagamento de algumas parcelas, mas algumas estão em atraso, de modo que o seu débito está em montante aproximado de R\$ 300,00 e a empresa está alegando que irá fazer o corte do fornecimento dos consumidores que não pagarem os débitos até esta data, dos consumidores que não quitassem os débitos, inclusive já soube de alguns cortes; Que não tem condições de pagar o débito de uma vez, pois tem uma renda familiar mensal em torno de um salário mínimo, fruto do trabalho de seu companheiro, que atua como lavrador, entendendo ser possível a quitação mediante parcelamento. Nesse sentido pede ajuda ao Ministério Público.”*

MARIA CRISTINA DOS SANTOS: *“... reside no município de Bandeirantes do Tocantins/TO há mais de trinta anos, sendo consumidora da Agência Tocantinense de Saneamento-ATS, conforme Medidor Y09S275025; Que no meses de Outubro, novembro e dezembro referentes ao de 2018 a empresa não emitiu as faturas de consumo, somente entregando as faturas no ano seguinte, sendo emitidas todas as faturas anteriores, em valores equivalentes ao consumo mínimo de (R\$ 42,30), totalizando um valor aproximado à R\$ 300,00; Que a empresa está alegando que irá fazer o corte do fornecimento dos consumidores que não pagarem os débitos até esta data, dos consumidores que não quitassem os débitos; chegou a pagar algumas faturas, mas não tem condições de pagar o débito de uma vez, pois seu companheiro encontra-se doente e conseqüentemente estar impossibilitado de trabalhar para sustentar a sua família, tendo a renda mensal inferior à R\$ um salário mínimo, pois o mesmo é diarista, entendendo ser possível a quitação do débito mediante parcelamento. Nesse sentido pede ajuda ao Ministério Público.” (grifamos)*

JÉSSICA CAETANO BELO: *“... é moradora de Bandeirantes do Tocantins há mais de um ano, sendo consumidora da Agência Tocantinense de Saneamento-ATS, conforme Medidor Y16S030446 (em nome de sua irmã JEANA CAETANO); Que no ano de 2018 o imóvel ficou sem receber várias das faturas de consumo de água da empresa, durante vários meses; Que a partir do mês de julho do corrente ano é que a emissão foi regularizada; Que as faturas emitidas referente ao ano de 2018 foram com o valor mínimo (R\$ 42,30), por não serem feitas as medições; Que com a emissão acumulada de faturas não conseguiu fazer o pagamento*



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

integral; Que fez o pagamento de algumas parcelas, mas algumas estão em atraso, de modo que o seu débito está em montante aproximado de R\$ 600,00 e a empresa está alegando que irá fazer o corte do fornecimento dos consumidores que não pagarem os débitos até esta data, dos consumidores que não quitassem os débitos, inclusive já soube de alguns cortes; Que não tem condições de pagar o débito de uma vez, pois tem uma renda familiar mensal em torno de um salário mínimo, fruto do trabalho de seu companheiro, que atua como lavrador, entendendo ser possível a quitação mediante parcelamento. Nesse sentido pede ajuda ao Ministério Público." (grifamos)

CLAUDIANY VIEIRA DE SOUSA BRITO: "... é moradora de Bandeirantes do Tocantins há mais de três anos, sendo consumidora da Agência Tocantinense de Saneamento-ATS, conforme Medidor Y15S617590; Que nos de anos de 2016 a 2018 o imóvel ficou sem receber várias das faturas de consumo de água da empresa, durante vários meses, conseguindo solucionar nos anos anteriores com o parcelamento do débito; Que a partir do mês de agosto do corrente ano é que a emissão foi regularizada, com a realização de medições; Que as faturas emitidas referente ao ano de 2018 foram com o valor mínimo (R\$ 42,30), por não serem feitas as medições; Que com a emissão acumulada de faturas não conseguiu fazer o pagamento integral; Que fez o pagamento de algumas parcelas, mas algumas estão em atraso, de modo que o seu débito está em montante aproximado de R\$ 700,00 e a empresa está alegando que irá fazer o corte do fornecimento dos consumidores que não pagarem os débitos até esta data, dos consumidores que não quitassem os débitos, inclusive já soube de alguns cortes; Que não tem condições de pagar o débito de uma vez, pois tem uma renda familiar mensal de menos que um salário mínimo, fruto do trabalho de seu companheiro, que atua como lavrador e de diárias da declarante, entendendo ser possível a quitação mediante parcelamento. Nesse sentido pede ajuda ao Ministério Público." (grifamos)

Entre 60% e 70% do corpo humano é composto por água, que além de ajudar a hidratar, a levar os nutrientes como oxigênio e sais minerais até as células, expulsa as substâncias tóxicas do corpo por meio do suor e da urina. É de extrema importância para todos os seres vivos. Assim, podemos afirmar que sem água, não há possibilidade de vida humana.

No caso em testilha, se mostra nítida a vulnerabilidade social dos consumidores a tentativa de sobreposição do critério financeiro para o fim de coagir os usuários do serviço público concedido à requerida.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

O contrato, além da mera circulação de bens, serviços e valores, tem também uma função social, por meio da qual fica determinado que os interesses individuais das partes do contrato sejam exercidos em conformidade com os interesses sociais, sempre que estes se apresentem. Não pode haver conflito entre eles pois os interesses sociais são prevaletentes. Qualquer contrato repercute no ambiente social, ao promover peculiar e determinado ordenamento de conduta e ao ampliar o tráfico jurídico.

Para Miguel Reale o contrato nasce de uma ambivalência, de uma correlação essencial entre o valor do indivíduo e o valor da coletividade. Vejamos:

"O contrato é um elo que, de um lado, põe o valor do indivíduo como aquele que o cria, mas, de outro lado, **estabelece a sociedade como o lugar onde o contrato vai ser executado e onde vai receber uma razão de equilíbrio e medida**" (O projeto do Código Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, p. 9.)

A função exclusivamente individual do contrato é incompatível com o Estado social, caracterizado, sob o ponto de vista do direito, como já vimos, pela tutela explícita da ordem econômica e social na Constituição Federal. O art. 170 da Constituição brasileira estabelece que toda a atividade econômica – e o contrato é o instrumento dela – está submetida à primazia da justiça social. Não basta a justiça comutativa que o liberalismo jurídico entendia como exclusivamente aplicável ao contrato. Enquanto houver ordem econômica e social haverá Estado social; enquanto houver Estado social haverá função social do contrato.

Nesse sentido são as lições de Flávio Tartuce:

"... os contratos devem ser interpretados de acordo com a concepção do meio social onde estão inseridos, **não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre o outro.**" (TARTUCE, Flávio. Curso de Direito Civil. Volume 3. Teoria Geral dos Contratos e contratos em espécie. 12ª Edição. Editora Gen: Rio de Janeiro, 2017.)



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2005, p. 78), identificam-se três funções da boa-fé objetiva: a interpretativa, a criação de deveres jurídicos anexos e a delimitação de abusos no exercício do direito.

Pela função interpretativa, a boa-fé objetiva serve de referencial seguro para que o aplicador do Direito extraia da norma o sentido moralmente mais recomendável e socialmente mais útil. Ainda, serve de parâmetro para integração de lacunas (colmatação). Sua base legal é o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”) e o art. 113 do Código Civil (“Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”).

Outra função da boa-fé objetiva é a que Judith Martins-Costa (2002, p. 199) denomina “otimizadora do comportamento contratual”. Trata-se da criação de “deveres jurídicos anexos” ou “deveres instrumentais de conduta”, que são impostos aos sujeitos ativo e passivo. São “deveres invisíveis”, porque não precisam estar expressos no contrato. Alguns exemplos são os deveres de lealdade e confiança, assistência, aviso e esclarecimento, informação e sigilo.

A lealdade é “a fidelidade aos compromissos assumidos, com respeito aos princípios e regras que norteiam a honra e a probidade” (GAGLIANO, 2005, p. 80). Implica a transparência, o amor à verdade, e a correspondência entre a conduta praticada e a vontade manifestada.

A confiança é a crença na probidade de outrem, que se pressupõe nas sociedades ditas civilizadas.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

O dever de assistência ou de cooperação significa que cabe aos contratantes colaborar para o adimplemento do contrato em toda sua extensão. Por exemplo, não dificultando o pagamento (GAGLIANO, 2005, p. 82).

Logo, se percebe com uma clareza solar que a relação de consumo entre a requerida e os consumidores do município de Bandeirantes do Tocantins se encontra vulnerada, com violação aos princípios da lealdade e, sobretudo da assistência, não se podendo repassar aos consumidores as consequências de uma gestão equivocada da requerida.

A vulneração multitudinária de direitos da sociedade daquela localidade, por seu turno, autorizam e legitimam o Ministério Público a atuar no interesse daquela coletividade.

II – DO DIREITO

a) A LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não obstante ser **cedido a legitimidade do Ministério Público para intentar Ação Civil Pública em casos como o presente**, em que se postula a cessação de prática ilegal, bem como reparação dos direitos e interesses individuais homogêneos, impende destacar, para efeitos elucidativos, as disposições constitucionais e imperativos legais correlatos.

A Constituição Federal, em seus arts. 127, *caput*, e 129, estabelece;

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbido-lhe a defesa** da ordem jurídica, do regime democrático e **dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (...)**" (grifos nossos)



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I a II - omissis;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)" (grifos nossos)

Conforme se posta de forma lídima nas letras da Constituição Federal, o **Ministério Público não apenas está legitimado à defesa dos interesses difusos e coletivos por meio da ação civil pública, como, essencialmente, é seu dever assim agir.**

Sobre o tema leciona HUGO NIGRO MAZZILLI:

"Em sentido lato, ou seja, de maneira mais abrangente, a expressão interesses coletivos refere-se a interesses transindividuais, de grupos, classes ou categorias de pessoas. Nesse sentido mais abrangente é que a Constituição se referiu a direitos coletivos em seu Título II, ou a interesses coletivos, em seu art. 129, III; nesse sentido largo é que o próprio CDC disciplina a ação coletiva, que se presta não só à defesa dos direitos coletivos, mas também de direitos e interesses difusos e individuais homogêneos."¹ (grifos nossos)

Em âmbito estadual, a Lei Complementar n.º 12/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), em seu art. 88, VII, prescreve:

"Art. 88. **São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação pertinente:**

I a VI - omissis;

VII - **promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis;**" (grifos nossos)

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 48.
Rua Mato Grosso, n. 1378, Centro - Arapoema-TO, CEP 77780-000
Fone (63) 3435-1303

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

Novamente, oportunas as lições de MAZZILLI:

"O interesse individual do consumidor é defendido pela legitimação ordinária, pela qual cada lesado, ainda que representado, defende o seu próprio interesse. O interesse individual homogêneo não deixa de ser interesse coletivo, lato sensu, e a Constituição confere ao Ministério Público legitimidade para defender outros interesses difusos e coletivos, além dos que especificou; para tanto, bastará que o interesse individual homogêneo tenha suficiente expressão ou abrangência social."² (grifos nossos)

Exteriorizando-se através da Jurisprudência, eis a escorreita interpretação da norma:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER **AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO.** 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminação é a característica fundamental dos difusos e a determinidade daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. **Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classes de pessoas.** 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público pois ainda que sejam individuais homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1.

² Ob. cit., p. 145



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomendando-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos do Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação". (RE 163231/SP São Paulo, Recurso Extraordinário, rel. Min. Maurício Corrêa, 26.02.1997, Tribunal Pleno, DJ 29.06.2001). (grifos nossos).

Em síntese, sempre que as causas envolverem interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade das partes, compete ao Ministério Público a intervenção, nos moldes tratados no art. 82, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Demonstrada, pois, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da Ação Civil Pública em exame.

b) DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO

b.1) DO SERVIÇO CONTÍNUO E DE NATUREZA ESSENCIAL

Conforme maciça digressão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água pela requerida constitui serviço público essencial, pois atende uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial **a uma vida digna** que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem o fornecimento de água tratada.

Por tal desiderato, tem-se que **o fornecimento de água deve ser compreendido desde o princípio como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social**, postura essa assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

Frise-se, por sua vez, que o não fornecimento de água causa sérios prejuízos a toda a comunidade, notadamente, à saúde pública, causando dano irreparável à população de Bandeirantes do Tocantins.

Deste modo, fica evidente que **além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de serviços de fornecimento de água tratada encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.**

Sendo assim, totalmente pertinente a propositura da presente Ação Civil Pública.

b.2) DA DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. DA RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO SERVIÇO

Conforme descrição fática acima traçada, tem-se que **há patente e não aceitável má prestação de serviço por parte da requerida**, porquanto **há eminência de corte no fornecimento de água aos cidadãos do Povoado Brasilene e Vila José Marcelino Marques, Bandeirantes do Tocantins/TO.**

Acima da legislação federal, encontra-se a norma constitucional, e a requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionárias do serviço público, nos moldes do disposto no art. 2º, II, da Lei n.º 8.987/95.

Em tal aspecto, eis a Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá** aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)" (grifos nossos)



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

A prestação adequada de serviços públicos, seja pelos concessionários ou pelos permissionários, é **garantia posta à disposição dos consumidores** desde a Constituição Federal, *ex vi* do artigo 175, parágrafo único, IV, da CF, que, assim, detalha:

"Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I a III - omissis;

IV - a obrigação de manter serviço adequado." (grifos nossos)

Ao regulamentar o artigo 175 da Carta Magna supra referida, a Lei nº 8.987/95, através do seu artigo 6º, determinou que:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas." (grifos nossos)

Em referida ótica, explana BRUNO MIRAGEM:

"(...) A eficiência como princípio constitucional impõe à Administração o dever de obter o máximo de resultado de seus programas e ações, em benefício dos administrados. Pode ser interpretado como o dever de escolher o meio menos custoso para realização de um fim, ou mesmo o dever de promover o fim de modo satisfatório."³

Depreende-se, de forma irrefutável, que **a requerida está não apenas a ofender a legislação específica para as concessionárias de serviço público, como também viola a norma constitucional, denotando ofensa aos anseios dos cidadãos por ela tutelados.**

³ *A regulação do serviço público de energia elétrica e o direito do consumidor.* Revista de Direito do Consumidor. N.º 51. JULHO-SETEMBRO. P. 68-100. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

Além de afetação dos moradores daquela municipalidade, também estão sendo violados seus direitos como consumidores. Vale a pena transcrever o disposto contido no artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e, quanto aos essenciais, contínuos."

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código". (grifos nossos) (a parte final deste dispositivo faz remissão ao art. 14 do mesmo Diploma Legal que disciplina que os danos causados aos consumidores pelos fornecedores de serviço público serão indenizados, independentemente de culpa).

Tem-se, assim, a responsabilidade por vícios de serviços, valendo, a propósito do tema, conferir a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"Responsabilidade civil objetiva. Teoria do risco. Pessoa Jurídica de Direito Privado prestadora de serviço público de transporte coletivo. A responsabilidade civil da pessoa jurídica prestadora de serviço público de transporte coletivo de passageiros é, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, objetiva, mas segundo o risco administrativo e não do risco integral puro. Comprovada a culpa exclusiva da vítima, resta afastada a responsabilidade civil do concessionário. Decisão: conhecer e desprover. Decisão unânime." (TJDF, Apel. Cív. n. 4625697, 3ª T. Cív., rel. Desembargadora Carmelita Brasil, j. 15.12.1997, DJU de 6. 5. 1998, p. 50). (grifos nossos)

Vale, nesse sentido, considerar que o parágrafo 1º, art. 6º, da Lei 8.987/95, ao conceituar serviço público adequado, considera como uma de suas características a atualidade, e o parágrafo 2º conceitua este termo da seguinte forma:

"Art. 6º, §2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço". (grifos nossos)



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

Deste modo, demonstrada a **deficiência na prestação do serviço pela requerida** e a necessidade de solução urgente, há de se estabelecer cumprimento esmerado e satisfatório, por meio judicial, nos moldes da legislação em vigor e ditames principiológicos do Direito, compelindo-as a agirem nos termos legais.

c) Da Tutela de Urgência

Como se sabe, para a obtenção de provimento liminar, necessário se faz a demonstração do ***periculum in mora*** e do ***fumus boni iuris***, ou seja, o perigo na demora da prestação jurisdicional ante a eminência do corte no fornecimento e os indícios razoáveis de um provimento final procedente ao autor.

No caso em análise, é inconteste a existência de ambos os requisitos, pois, quanto a este último, trata-se de fato público que não demanda maior dilação probatória, pois qualquer cidadão do centro da cidade, Povoado Brasilene e Vila José Marcelino Marques estão acometido pela não prestação de serviço no fornecimento de água demonstrando total descaso pela requerida.

Ademais, os prejuízos ocasionados pela concessionária já ultrapassam o limite do razoável, o que não será solucionado se não houver uma pronta intervenção do Judiciário, antecipando o provimento final, mediante imposição de uma medida liminar, com aplicação de multa diária, a fim de coagir a requerida a uma **obrigação de não fazer, ou seja, a não suspensão no fornecimento de água encanada na área central, Povoado Brasilene e Vila José Marcelino Marques, devido ao inadimplemento das contas referentes ao período entre janeiro/2018 e dezembro/2019, por não emissão regular das faturas para pagamento**, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem revertidos para Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP).



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

Ainda em sede de liminar, seja a requerida compelida na **obrigação de fazer, consistente na concessão a todos os consumidores do município de Bandeirantes do Tocantins/TO, do parcelamento do débito eventualmente existente, em 12 (doze) parcelas, sem juros e sem correção, a se vencerem nas faturas com vencimento a partir de janeiro/2020**, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada corte e não concessão de parcelamento, a serem revertidos para Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP).

Neste particular, imprescindível a alusão ao disposto no art. 84, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual assevera que:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”. (grifo nosso).

Nesse sentido, impende frisar que a concessão da liminar antes da resposta da parte processual requerida, ou seja, *inaudita altera pars*, não viola normas legais, nem princípios constitucionais, pois a requerida terá oportunidade de ser ouvida, intervindo, posteriormente, no processo, inclusive com direito a recurso contra a medida liminar concedida sem sua participação. Aliás, a própria provisoriedade dessa medida indica a possibilidade de sua modificação posterior, por interferência da manifestação da parte contrária, por exemplo. A urgência do caso, por se tratar de matéria afeta aos interesses de toda a população daquele povoado e vila, que está afeta, diariamente, à prestação de serviço inadequado, ineficiente e descontínuo, por si só, já fundamenta o risco da ineficácia da medida caso concedida após a requerida ser ouvida no processo.

Ademais, esse regime processual, inserido em nosso ordenamento jurídico através do Código Consumerista, voltado ao cumprimento específico da obrigação de fazer ou não fazer, veio, posteriormente, a ser aproveitado também no CPC (art. 461 e



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

parágrafos), sendo, portanto, perfeitamente aplicável à ação civil pública, mercê do disposto nos arts. 19 e 21 da Lei n.º 7.347/85, que fazem expressa remissão aos Diplomas Processuais acima citados.

Amparando o **interesse social inserto na demanda em questão**, a Lei da Ação Civil Pública (LACP – n. 7.347/85) também estabelece, no mesmo sentido, que:

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

(...)

§ 2º. A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento”. (grifos nossos).

Ainda, imperiosa a concessão ***inaudita altera pars*** da tutela antecipada, em sede de liminar, por estarem presentes seus requisitos, conforme externa a seguinte jurisprudência, *in verbis*:

“Evidenciados o ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora deve*** o juiz conceder liminar na ação civil pública.” (Al n. 8.221, de Catalão, rel. Des. Charife Oscar Abrão - 3ª Câmara Cível do TJ/GO - acórdão de 27.10.94)” (grifos nossos)

Dessa forma, demonstrados todos os requisitos necessários à concessão da tutela específica, liminarmente e sem justificção prévia, faz-se necessária e justa a condenação da requerida, nesses moldes, a fim de fazer cessar os danos ocasionados aos consumidores de Bandeirantes do Tocantins.

III – DOS PEDIDOS



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS requer a Vossa Excelência:

a) a concessão da **MEDIDA LIMINAR, *inaudita pars*, e sem justificção prévia**, no sentido de evitar o corte de fornecimento, conforme alhures, com sua ulterior confirmação em sede de sentença;

b) a concessão da **MEDIDA LIMINAR, *inaudita pars*, e sem justificção prévia**, no sentido de concessão de parcelamento, conforme alhures, com sua ulterior confirmação em sede de sentença;

c) A citação da requerida, para, se quiser, contestar a presente demanda, sob pena de revelia;

d) no mérito, a ratificação dos pedidos liminares, que integram o pedido, com a destinação das astreintes ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP);

e) a condenação da requerida nos consectários da sucumbência, a ser revertidos em prol do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), na forma da Lei Complementar 51/2008.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela oitiva, em depoimento pessoal, do representante legal da concessionária, oitiva de testemunhas (já arroladas), juntada de novos documentos ou certidões, perícia e o mais que se fizer necessário à perfeita elucidação dos fatos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO

Arapoema/TO, 10 de dezembro de 2019

Caleb Melo
Promotor de Justiça

Testemunhas:

MARIA LOPES DA SILVA, brasileira, convivente, aposentada, portadora do RG 52.247 SSP/TO e do CPF nº 565.659.331-20, residente na Rua José Marcelino, s/nº, Povoado Brasilene – Bandeirantes do Tocantins/TO;

RAFAELE BRUNNA MATIAS CARNEIRO, brasileira, convivente, Do Lar, portadora do RG 1.171.288 SSP/TO e do CPF nº 041.417.631-60, residente na Rua 06, casa nº 13, Vila José Marcelino Marques – Bandeirantes do Tocantins/TO, fone 99289-5543;

MARIA DE LOURDES SANTOS BELTRÃO, brasileira, convivente, doméstica, portadora do RG 372.214 SSP/TO e do CPF nº 020.279.741-48, residente na Rua João Francisco Antonino, s/nº, Centro – Bandeirantes do Tocantins/TO, fone 99213-6924;

MARIA CRISTINA DOS SANTOS, brasileira, convivente, do lar, portador do RG nº 845.436 SSP/TO e do CPF nº 015.226.931-22, residente e domiciliado na Rua 1, Vila Pelé, centro, Bandeirantes do Tocantins/TO, número do telefone 63 99262-8729;

JÉSSICA CAETANO BELO, brasileira, convivente, serviços gerais, portadora do RG 6212012 SSP/GO e do CPF nº 056.383.381-52, residente na Rua 8, casa nº 10, Vila José M. Marques – Bandeirantes do Tocantins/TO, fone 99271-4720;

CLAUDIANY VIEIRA DE SOUSA BRITO, brasileira, convivente, doméstica, portadora do RG 922.387 SSP/TO e do CPF nº 026.723.111-37, residente na Rua 6, casa nº 03, Vila José M. Marques – Bandeirantes do Tocantins/TO, fone 99298-7498.